



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.618.930 - DF (2016/0208164-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : HARAH MARIA ECHENIQUE FEITOSA
ADVOGADO : CÍNTIA BRAGA E SOUSA E OUTRO(S) - DF021384
AGRAVADO : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO : CARLOS CESAR BORGES E OUTRO(S) - DF008576

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA PARCIAL. FIANÇA. EXONERAÇÃO. MORTE DO DEVEDOR PRINCIPAL. PERSISTÊNCIA DA GARANTIA. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA CONTRATUAL DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO COMBATIDOS. ENUNCIADOS 282, 283 E 356/STF E 5, 83 E 182 DA SÚMULA DO STJ.

1. A ausência de enfrentamento de parte das questões objeto da controvérsia pela Corte distrital impede o integral acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento.
2. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame das cláusulas dos contratos, nos termos da vedação imposta pelo enunciado 5 da Súmula do STJ, como é o caso de aferir a existência de fiança ou aval.
3. Nos termos do art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente todos fundamentos da decisão agravada, relativos à incidência do Verbete 283/STF e à falta de cotejo analítico para a demonstração da divergência.
4. Questão, ademais, em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal (Súmula 83/STJ).
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.618.930 - DF (2016/0208164-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Harah Maria Echenique Feitosa interpõe agravo interno em face da decisão de fls. 400/404, que negou seguimento ao recurso especial por incidência dos Enunciados sumulares 282, 283 e 356, da Súmula do STF e 5, 7 e 82, do STJ.

Alega que dos autos constam dois contratos, um nomeado aval e outro, fiança, mas tal definição não é óbice à apreciação da matéria pelo STJ, não sendo o caso da incidência dos vetos das Súmulas 5 e 7 desta Corte porque o propósito é a exoneração da garantia prestada pela agravante, qualquer que seja a denominação, mesmo que a análise recaia apenas sobre aquele no qual figura como fiadora.

Acrescenta que os dispositivos legais foram objeto de debate nos autos, desde o princípio, não havendo falha quanto à existência de prequestionamento, ainda que não numericamente, conforme transcrições que apresenta.

Sustenta que a fiança se extingue com a morte do devedor principal, por ser instituto com feição *intuitu personae*, ligado à fidúcia existente entre a recorrente e sua falecida mãe.

Por fim, aduz que os precedentes que juntou são mais recentes que o REsp 255.662/PR, transcrito no decisório, que foi julgado em 2001.

Não foi formulada impugnação pelo agravado (cf. certidão de fl. 416).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.618.930 - DF (2016/0208164-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não assiste razão à agravante.

De início, reproduzo o inteiro teor da decisão agravada, conforme consta às fls. 400/404:

Trata-se de recurso especial, interposto unicamente com base na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, com propósito de reforma de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que deu provimento à apelação do ora recorrido, no sentido de julgar improcedentes os pedidos formulados em ação de exoneração de fiança, repetição de indébito e indenização por danos morais, ajuizada por Harah Maria Echenique Feitosa, conforme ementa assim redigida (fls. 336/337):

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE FIANÇA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FALECIMENTO DO TOMADOR DO EMPRÉSTIMO. RESPONSABILIDADE DO GARANTE. AVAL. INSTITUTO DE DIREITO CAMBIÁRIO. AUTONOMIA E ABSTRAÇÃO. SUBSISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DO AVALISTA. FIANÇA. ARTIGOS 837 A 839 DO CÓDIGO CIVIL. SUBSISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DO FIADOR. DANO MORAL. ATO ILÍCITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA.

1. O aval constitui espécie de garantia pessoal peculiar ao direito cambiário, consubstanciando-se em declaração unilateral aposta ao título de crédito pelo qual o avalista se compromete ao pagamento da obrigação creditícia nas mesmas condições do originariamente obrigado, nomeado avalizado.

2. Ante a natureza pessoal, abstrata e autônoma do aval, que garante o adimplemento de obrigação insculpida em título de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crédito, o falecimento do avalizado não tem o condão de desconstituir a obrigação assumida pelo avalista, solidariamente responsável pela obrigação cambial.

3. A fiança é uma espécie de contrato através do qual o fiador garante com seu patrimônio a satisfação de um credor, caso o devedor principal, que contraiu a dívida, não a solva em seu vencimento.

4. A extinção da fiança ocorre nas hipóteses previstas nos artigos 837 a 839 do Código Civil, não sendo a morte uma delas.

5. Sendo regular a, confissão de dívida firmada pela devedora e, assim, os débitos realizados na sua conta corrente pela instituição bancária, não há que se falar em compensação por danos morais, ante a inexistência de ato ilícito.

6. Apelação conhecida e provida.

No especial, argumenta a parte recorrente a violação do art. 819 do Código Civil, ao suposto de que ambos os contratos estavam garantidos por fiança, que é obrigação que cessa com a morte do devedor principal, diante do caráter *intuitu personae*, característica da fidúcia própria do instituto, de modo que não admite interpretação extensiva.

Requer, em acréscimo, o deferimento de tutela de urgência, expondo motivação no sentido da presença simultânea dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

O Banco de Brasília S.A. - BRB, invoca a ausência de prequestionamento e, no mérito, propõe a manutenção do julgado. Admissibilidade positiva às fls. 392/394.

Assim delimitada a matéria, aprecio os argumentos.

Inicialmente, a existência de aval prestado em relação à cédula de crédito bancário é tema impróprio para discussão na instância especial, por exigir o reexame da cláusula do contrato que o prevê, esbarrando no óbice processual do enunciado 5 da Súmula do STJ. É o que se depreende da análise promovida pela instância revisora (fls. 340/341):

De início, constata-se que a autora prestou aval ao título de crédito representado pela Cédula de Crédito Bancário nº 03387910, copiada às fls. 48/54 dos autos, em que após a sua assinatura no campo próprio indicado ao "1º Avalista" (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

54), condição esta indicada claramente no teor do documento, *verbis*:

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AVALISTAS: Compareceram nesta Cédula de Crédito Bancário, na condição de avalista(s), cada um com obrigação sobre a totalidade da dívida principal e acessória, na forma da lei, a(s) pessoa(s) e seus(s) cônjuge(s) indicada(s) no subitem 1.2.1 e 1.2.2 do preâmbulo.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - GARANTIA ACESSÓRIA: - Como garantia acessória do fiel cumprimento das obrigações contidas nesta Cédula de Crédito Bancário e com fundamento na Lei nº 1.046, de 02/01/1950, publicada no diário oficial da União de 03/01/1950, o EMITENTE e AVALISTA(S) autorizam o CREDOR A debitar em sua(s) conta(s) correntes(s) e/ou consignar em sua(s) folha(s) de pagamento, junto aos respectivos órgãos pagadores, os valores devidos em razão desta Cédula, respeitando o limite de 30% (trinta por cento) a renda líquida mensal de cada.

(...) (fls. 52)

No sentido de que as conclusões relativas à interpretação das cláusulas contratuais não podem ser sindicadas em recurso especial, o seguinte precedente específico:

AÇÃO DE COBRANÇA. INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO DEMONSTRADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE PROVA. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

I – O conhecimento do recurso especial por suposta violação ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, pressupõe a indicação precisa por parte do recorrente dos pontos sobre os quais penderia dita omissão.

II - A exigência do prequestionamento está adstrita à própria existência do recurso especial, que tem por pressuposto constitucional tenha o processo sido decidido em única ou última instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III – Por intermédio dos documentos acostados, entendeu a turma julgadora ter havido a notificação prévia dos réus, fundamento este suficiente para manter a conclusão do acórdão, o qual restou inatacado nas razões do especial, incidindo, na espécie, por analogia, a dicção da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

IV – No caso ora em análise, a necessidade de se definir tratar-se a garantia ofertada de fiança ou aval, assim como se os recibos apresentados representariam ou não parcial quitação do débito não prescindiria da incursão no acervo fático-probatório da causa, esbarrando a pretensão, por isso, nos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Recurso especial não conhecido.

(3ª Turma, REsp 696.748/DF, Rel. Ministro CASTRO FILHO, unânime, DJU de 14.2.2005)

Ao art. 819 do Código Civil falta o indispensável prequestionamento, na esteira do que o exigem as Súmulas 282 e 356 do STF, diante de que não há debate do acórdão distrital acerca da impossibilidade de interpretação extensiva da fiança, como decorrência do caráter *intuitu personae* que lhe seria intrínseco.

Os arts. 837 e 839 da mesma norma legal, ao inverso do que consta da decisão de admissibilidade negativa (fl. 393), não foram indicados como infringidos no recurso especial, havendo mero relato de que sobre sua exegese se fundamentou o julgado recorrido, nada mais (fl. 361).

Apesar de não indicada a divergência jurisprudencial, ressalto que para a comprovação não basta a simples transcrição de ementas, sendo imperativo o cotejo analítico, de que não há vestígio no apelo, não bastasse o fato de que o acórdão recorrido excepcionou os casos relativos aos contratos de locação, para o que seriam imprestáveis tais precedentes (fl. 350).

Cabe adicionar, a esse propósito, que o especial não impugna fundamento suficiente por si só para manter incólume o julgado impugnado, relativo a que, mesmo que ambas as dívidas fossem garantidas por fiança, ainda assim estaria a recorrente compelida ao cumprimento da obrigação porque os débitos são anteriores à morte da sua genitora, que era a devedora principal. Nesse particular,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intransponível o veto do enunciado 283 da Súmula do STF, previsto ainda no art. 932, inciso III, do CPC atual. Veja-se, acerca dos dois aspectos, a manifestação do TJDFT :

Ressalte-se, ainda, que não obstante haja jurisprudência no sentido de que com o falecimento do afiançado extingue-se a fiança prestada, esse entendimento, de regra, limita a obrigação do fiador à dívida existente antes da ciência do evento morte, como ocorre sobremaneira nos contratos locatícios. Assim, como a dívida em discussão é anterior à morte da afiançada, e apenas o cumprimento da obrigação de pagar foi diferido no tempo, subsiste a obrigação contratada.

Para finalizar, ainda que se cogitasse da superação de tais barreiras, o recurso especial não resistiria ao empecilho previsto no Verbete sumular 83/STJ. Como exemplo:

Fiança. Morte do afiançado. Precedentes.

1. A melhor orientação da doutrina, de acordo com antigos precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal, é a de que não se extingue o contrato de fiança com a morte do afiançado, sendo este negócio jurídico bilateral entre o fiador e o credor, na lição sempre prestigiada de **Pontes de Miranda**.

2. Recurso especial conhecido, mas a que se nega provimento.

(3ª Turma, REsp 255.662/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, unânime, DJU de 11.6.2001)

Como consequência, não identificada a presença do *fumus boni iuris*, conforme análise acima, fica prejudicado o pedido referente à tutela de urgência.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial. (sem negrito no original)

Como se verifica pelo texto reproduzido acima, em particular os trechos destacados, as razões do presente recurso não fazem referência aos óbices



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processuais do Enunciado 283 da Súmula do STF, quanto a fundamento apto por si só para manter o acórdão recorrido, e da ausência de impugnação hábil do julgado distrital por meio da divergência, contra os quais não se insurgiu a ora agravante, de modo que o presente recurso enfrenta a barreira do Verbete sumular 182 desta Corte. Tal deficiência impede o exame da jurisprudência mais recente que refere abordar a matéria controvertida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0208164-7 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.618.930 / DF

Números Origem: 00001215120138070018 00023763320138070001 20130110023764 20130110023764RES

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 07/03/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HARAH MARIA ECHENIQUE FEITOSA
ADVOGADO : CÍNTIA BRAGA E SOUSA E OUTRO(S) - DF021384
RECORRIDO : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO : CARLOS CESAR BORGES E OUTRO(S) - DF008576

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HARAH MARIA ECHENIQUE FEITOSA
ADVOGADO : CÍNTIA BRAGA E SOUSA E OUTRO(S) - DF021384
AGRAVADO : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO : CARLOS CESAR BORGES E OUTRO(S) - DF008576

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.